

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-010.235/90-81

Acórdão nº 202-04.833

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 87/88, onde afirma a impossibilidade do exame do mérito da impugnação na via administrativa, opinando pela inteira procedência do Auto de Infração.

FUNDAMENTOS:

Verifica-se nos autos que o litígio reside apenas quanto à inclusão na base de cálculo do IPI, efetuada de ofício, dos descontos ou abatimentos concedidos a qualquer títulos, ainda que incondicionalmente, determinada pelo art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 3º da Lei 7.798, de 10.07.89, que introduziu modificações na base de cálculo do IPI, com vigência a partir 01.07.89.

As demais irregularidades apontadas pelo Auto de Infração não são contestados, tendo sido satisfeita a exigência a elas referente.

Esta autoridade julgadora de primeira instância exime-se de apreciar o mérito dos argumentos da Impugnante, pois estes versam exclusivamente sobre matéria constitucional, afeta apenas ao Poder Judiciário, e inoponível na esfera administrativa, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer Normativo CST nº 329/70.

Ressalte-se somente que o procedimento fiscal baseou-se na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto."

No mencionado recurso (fls. 94/95), a ora recorrente insiste na tese de inconstitucionalidade e ineficácia das normas legais sobre as quais se fundamenta a exigência.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-010.235/90-81

Acórdão nº 202-04.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, a ora recorrente não contesta a exigência quanto ao seu mérito, ou seja, admite que agiu em desacordo com as normas legais vigentes sobre a matéria, insistindo, apenas, na tese de inconstitucionalidade e/ou ineficácia das mesmas.

Quanto a esse aspecto, cumpre esclarecer, como já feito em inúmeras decisões anteriores, que não compete a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, matéria de exclusiva competência do poder Judiciário.

Assim sendo, não havendo no recurso qualquer argumento capaz de ilidir a exigência, não vejo como modificar a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS